

ANO III - EDIÇÃO Nº 579 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Terça-Feira, 21 de agosto de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 670/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LAYLLA FERNANDA LOPES DA SILVA, Auxiliar Técnico – DAM 2, na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, a partir de 17 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 671/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE :

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THÁIS CAIRO SOUZA LOPES para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal, no dia 21 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 672/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº

8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, das Atas elencadas a seguir:

| FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO | SUBSTITUTO DE FISCAL | NÚMERO DA ATA SRP | OBJETO DA ATA SRP |
|---|---|----------------------------------|--|
| Roberta Barbosa da Silva – Matrícula nº 68507 | Edinaldo da Silva de Oliveira Matrícula nº 119013 | 027/2018 028/2018 | A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 016/2018. Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000192/2018-62. |
| Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210 | Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula nº 92708 | 029/2018 030/2018 | A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, FOTO, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e para as demais Promotorias de Justiça da Capital e do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas nos Anexos II e III do Edital do Pregão Presencial nº 020/2018. Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000204/2018-29 |
| Jadson Martins Bispo – Mat. 102710 | Daniilo Carvalho da Silva Matrícula nº 129415 | 031/2018 032/2018 033/2018 | A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MANUTENÇÃO destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 017/2018. Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000142/2018-54 |

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

PORTARIA Nº 673/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e conforme Ato nº 090/2015, que institui o Sistema E-Doc (Documentos Eletrônicos) no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES e os servidores HUAN CARLOS BORGES TAVARES e MARCOS CONCEIÇÃO SILVA, para integrarem a Comissão do Sistema E-Doc (Documentos Eletrônicos), acompanhando as demandas internas e externas de adequações e melhorias do sistema.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 674/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor YVES MICHEL BECKMAN DE CARVALHO, Auxiliar Técnico – DAM 2, matrícula nº 142717, na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, a partir de 27 de agosto de 2018.

Art. 2º REVOGAR a Portaria 224/2018.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2017 0701 00112.

ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.

INTERESSADA: GABRIELA SANCHEZ RIBEIRO.

DECISÃO

O presente processo administrativo trata de pedido apresentado pela servidora **Gabriela Sanchez Ribeiro – Analista Ministerial/Ciências Jurídicas, matrícula funcional nº 110211**, referente a licença para tratar de interesse particular, o qual, conforme Despacho de fls. 59, restou devidamente deferido pelo prazo de 2 (dois) anos.

Em 28 de maio de 2018, o Promotor de Justiça Substituto Celém Guimarães Guerra Júnior solicitou a este Procurador-Geral a interrupção da licença para tratar de interesse particular concedida à servidora em razão do interesse da Administração, consubstanciado na necessidade do serviço. Informa ainda ter contactado a servidora na mesma data, deixando-a ciente da demanda.

Instado, o Chefe do Departamento de Gestão de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Pessoas e Folha de pagamento prestou as informações funcionais pertinentes à servidora Gabriela Sanchez Ribeiro, fl. 68.

A Assessoria Jurídica da Diretoria Geral emitiu o Parecer nº 142/2018, fls. 70/71, opinando pela interrupção da licença por interesse da administração pública e necessidade do serviço.

O Diretor-Geral, fl. 72, acatou o opinativo do mencionado parecer e remeteu os autos a este Procurador-Geral de Justiça, para análise e decisão.

É o sucinto relatório.

Busca o Promotor de Justiça Substituto Celém Guimarães Guerra Júnior a interrupção da licença para tratar de interesses particulares da servidora Gabriela Sanchez Ribeiro, por necessidade do serviço e, conseqüentemente, por interesse da administração.

Da análise do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins extrai-se que a interrupção de licença para tratar de interesse particular encontra-se afeta ao plano da discricionariedade da Administração Pública, senão vejamos:

Art. 103. A critério da Administração Pública, pode ser concedida ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse da Administração Pública.

§ 2º Não se concede nova licença antes de decorrido igual período ao do término da anterior.

Destarte, importante ressaltar que inobstante se tratar de ato discricionário, o Administrador Público não pode transcender os limites impostos pela lei, sob pena de incorrer em arbitrariedade, o que todavia não é o que se constata, in casu.

As considerações concretamente vivenciadas pela Promotoria de Justiça revelam a necessidade de recompor o quadro de pessoal, surgindo como única medida neste momento o adequado gerenciamento dos cargos, nos quais se inserem aqueles objeto de licenças.

Neste diapasão, a interrupção da licença para tratar de interesse particular, a priori, se configura como única medida eficaz a ser tomada, como forma de atendimento à demanda ora exposta.

Desta forma, tenho por preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual, com supedâneo legal no art. 17, XII, "h" e "i", da Lei Complementar nº 51/2008 e art. 103, § 1º da Lei 1.818/2007, **DETERMINO** a interrupção da licença da servidora **Gabriela Sanchez Ribeiro** – Analista Ministerial/Ciências Jurídicas, matrícula funcional nº 110211, observando as seguintes medidas:

1. À vista do impacto resultante da determinação, confiro à servidora em tela o direito de se apresentar em 30 (trinta) dias na Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, contados da data de intimação da presente Decisão, devidamente certificada nos autos pela Secretaria da Assessoria Especial;

2. A interposição de eventual pedido de reconsideração deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 123 da Lei 1.818/07, contados da data de intimação da presente Decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento para conhecimento, providências de praxe e, em sendo o caso, instauração de procedimentos disciplinares.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 04 de julho de 2018.

José Omar de Almeida Júnior
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: Compensação de plantão.

INTERESSADA: CRISTINA SEUSER

DESPACHO Nº 417/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER, para conceder-lhe 19 (dezenove) dias de folga, a serem usufruídos nos períodos de 11 a 15/03/2019; 18 a 22/03/2019; 25 a 29/03/2019 e 01 a 04/04/2019, em compensação aos dias 12 a 16/04/2017; 23 e 24/09/2017; 27 e 28/01/2018; 24 e 25/03/2018; 30/06 a 01/07/2018; 11 e 12/08/2018; 06 a 10/03/2017; 10 a 14/07/2017; 25 a 29/09/2017; 29/01 a 02/02/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

DESPACHO Nº 418/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA, para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 21 e 22 de agosto de 2018, em compensação aos dias 28 e 29/10/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000295/2018-94

ASSUNTO: Procedimento Licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de poltronas.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 419/2018 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 85/93, objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de poltronas, destinada ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 179/2018, às fls. 109/112, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 057/2018, às fls. 113/115, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 20 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 150/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 4ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010240163201891, em 20 agosto de 2018, da lavra do Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Larissa Neves Parente, referente ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 13/08/2018 a 22/08/2018, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 20 de agosto de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

AUTOS Nº: 2017/0701/00194

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 053/2017 – Aquisição de equipamentos e softwares de informática.

INTERESSADO (A): SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

DESPACHO Nº 047/2018 – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício Nº 3069/2018 – GAB/SUSIPE, de 03 de agosto de 2018, da lavra da Superintendente do (a) Interessado (a), Michell Mendes Durans da Silva, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 168/2018 - C.P.L./P.G.J, de 17 de agosto de 2018, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ à Ata de Registro de Preços nº 053/2017 – Aquisição de equipamentos e softwares de informática, para os itens 30 (30 un), 31 (08 un) e 32 (04 un), resultando no valor total geral de R\$ 232.720,00 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte reais), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 17 de agosto de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1707/2018

Processo: 2018.0005218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima no sítio do Ministério Público, apontando supostas irregularidades na instalação de câmeras na área da enfermaria do posto de saúde de Carmolândia, e que o Secretário de Saúde estaria dando publicidade às imagens.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CSMP/TO;

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Requisite-se o comparecimento à Promotoria para esclarecimentos, o Sr. Secretário de Saúde de Carmolândia. Determino a audiência extrajudicial no dia 04 de setembro de 2018, às 10h, na Sede de Promotorias de Justiça de Araguaína, no mesmo dia e horário designado no E-EXT 2018.0006821.

Cumpra-se.

Data e hora do sistema.

Tarso Rizo Oliveira Ribeiro

6º Promotor de Justiça de Araguaína

Tutela do Patrimônio Público e Fundações

ARAGUAINA, 20 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O 30º Promotor de Justiça da Capital, Dr. Marcos Luciano Bignotti, no uso de suas atribuições legais junto à 30ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 21, §§ 1º, IV e 2º da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dá ciência aos interessados em especial ao representante legal da Empresa Tecnoação Indústria Metalúrgica Ltda-ME, acerca do arquivamento dos autos do Procedimento Preparatório nº 2014.2.29.30.0028 (Autos nº 2014/3507), que tem como objetivo a apuração das circunstâncias do acidente do trabalho ocorrido nas dependências da dita empresa, que vitimou o trabalhador Ailton Oliveira Alves, causando-lhe lesões corporais de natureza grave. Informando, que caso queiram, apresentem razões por escrito ou documentos, nos termos do § 3º, do art. 21, da supracitada resolução, até a sessão de julgamento no mencionado conselho, para que seja homologada ou rejeitada a promoção do arquivamento dos presentes autos.

Palmas/TO, 20 de agosto de 2018.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
30º Promotor de Justiça da Capital

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1706/2018

Processo: 2018.0007245

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 100, § 5º, ambos da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 2519/2018 – PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPPE, comunicando que o Município de Formoso do Araguaia-TO, no ano de 2018, não fez jus ao recebimento do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, em razão do não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo referido Tribunal;

CONSIDERANDO que, é dever do Gestor Público inserir no orçamento da Pessoa Jurídica de Direito Público o montante devido para o pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça, a título de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO que da análise do ofício, vislumbra-se a possível prática de atos de improbidade administrativa que causam ofensa aos princípios da administração pública (artigo 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de aprofundamento das investigações sobre as ações do Prefeito de Formoso do Araguaia para impedir a manutenção do descompasso com a norma de responsabilidade fiscal, objetivando a correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração dos seguintes fatos – supostos atos de improbidade administrativa, com possível ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes do não pagamento integral e tempestivo de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, pelo Município de Formoso do Araguaia-TO, sob a responsabilidade do Prefeito Wagner Coelho Oliveira.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determinando a realização das seguintes diligências:

- a) oficie-se1 ao Município de Formoso do Araguaia, na pessoa Prefeito Wagner Coelho Oliveira, enviando-lhe cópia desta Portaria, REQUISITANDO, no prazo de 15 dias úteis, informações sobre o não pagamento integral e tempestivo, no ano de 2018, dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a título de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor; bem como relação de todos as requisições feitas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no ano de 2018, com indicação da data de pagamento;
- b) oficie-se a Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, requisitando informação dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor devidos pelo Município de Formoso do Araguaia-TO, neste ano de 2018, que ainda não foram pagos e/ ou foram pagos em atraso;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;
- d) nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se o extrato via e-Doc para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO; e
- f) Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

1 Os ofícios requisitórios deverão ser entregues pessoalmente, com a advertência do artigo 10 da Lei 7.347/85, bem como de que o descumprimento deliberado e injustificado das recomendações da área técnica importará na configuração da conduta dolosa para fins de responsabilização nos moldes do artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 20 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

ARQUIVAMENTO.

Processo: 2018.0006741

DECISÃO

Vistos e examinados,

Analizando os autos, especialmente a resposta apresentada pela concessionária de energia (evento 5 e 8), verifica-se que esta realiza a comunicação prévia aos consumidores locais sobre eventuais interrupções, via carro de som.

In casu, os autos foram iniciados mediante certidão do oficial de diligências deste órgão, por solicitação do Promotor de Justiça oficiante na 1ª Promotoria de Justiça desta comarca, em razão de eventual comunicado não ter chegado ao seu conhecimento.

Neste ponto, nota-se que, malgrado a representada mencione cumprir o estabelecido na Resolução nº 414/2010, da ANEEL, no que concerne à veiculação de aviso de interrupção com antecedência de 72(setenta e duas) horas e ao meio de comunicação utilizado, a transmissão do aviso por meio de carro de som não se mostra a medida mais viável, posto que, à luz da razoabilidade, poderiam ser utilizados jornais e rádios locais, com maior alcance aos interessados.

De qualquer forma, não estando caracterizada a descontinuidade do serviço, conforme dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei n.º 8.987/95, bem como cumpridas as disposições constantes da Resolução nº414/2010 da ANEEL, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe.

Assim, pela prova dos autos, não havendo elementos que justifiquem a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público, até que surjam eventuais novas representações sobre a matéria, determino o arquivamento dos presentes autos.

Notifiquem-se os interessados, encaminhando-lhes cópia desta decisão, bem como sugira-se, no ofício direcionado à ENERGISA, que verifique a possibilidade de serem adotados outros meios de propagação do aviso de interrupção, disponíveis nesta região, a exemplo de rádios e jornal, com o fim de ser alcançado o maior número de interessados.

Dê-se conhecimento desta decisão pelo DOE do MPTO.

Deixo de remeter ao CSMP por não se enquadrar no disposto no item 6.1 da Recomendação 029/2015 CGMP.

Cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 16 de Agosto de 2018

PEDRO AFONSO, 16 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

EDITAL

Processo: 2018.0007463

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto, comunica aos interessados a propositura da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer para Aplicação de Medida Protetiva em favor dos infantes XXXX e XXX, em face do Município de Itapiratins (autos n. 0001341-86.2018.8.27.2723).

ITACAJA, 13 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

EDITAL DE PROPOSITURA DE AÇÃO

Processo: 2018.0007814

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Luiz Antônio Francisco Pinto, comunica aos interessados a propositura da Ação Civil Pública Ambiental em face de MARQUELANDE LIMA DOS SANTOS (autos n. 0001354-85.2018.8.27.2723), com base nos autos da Notícia de Fato n. 2018.0007814.

ITACAJA, 15 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Inquérito Civil Público nº 22/2017

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no dia 28 de março de 2018, visando apurar as causas e buscar soluções para a ineficiência nos trabalhos pertinentes à delegacia de polícia Civil de Itacajá-TO, mormente no que tange à inércia e demora no cumprimento de requisições ministeriais e no atendimento prestado à comunidade local, na época sob a direção do delegado de polícia Civil Marco Aurélio Barbosa Lima.

Após várias diligências administrativas deste órgão, as Autoridades de Polícias que passaram pela delegacia de polícia local nos últimos meses apresentaram informações, relatando falha na estrutura predial física e de pessoal.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para deliberação.

É o sintético relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos deste Inquérito Civil Público,

constata-se que não é caso da continuidade de sua tramitação ou de propositura de Ação Civil Pública, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Este Procedimento foi instaurado em razão de falhas que estavam ocasionando a ineficiência dos serviços prestados na delegacia de polícia civil de Itacajá.

Nesse tocante, e de conhecimento desta Promotoria de Justiça que a delegacia de polícia civil de Itacajá funcionava no prédio da cadeia pública, ao passo que desde o ano de 2012 o prédio da carceragem foi interditado em razão da precária estrutura física.

Assim, ainda no ano de 2017, a delegacia de polícia civil de Itacajá foi transferida para imóvel locado, dando melhores condições físicas para atendimento da demanda local, ficando estabelecida no referido imóvel até o mês de julho do corrente ano, ocasião em que retornou para o prédio da cadeia pública, recém-reformado com verbas de TCOs. De se salientar que mencionado prédio funciona atualmente somente como delegacia de polícia.

Ademais, foi informado nos autos que, desde o ano de 2014, não havia escrivão de carreira na unidade policial em questão, o que contribuía para o atraso nas investigações e conclusões de procedimentos investigatórios, todavia, recentemente foi lotado um escrivão de carreira, auxiliando assim o atendimento satisfatório da demanda.

Assim, importante mencionar ainda que esta Promotoria de Justiça não vem mais recebendo reclamações quanto a falha no serviço prestado pela Unidade Policial em questão, mormente no que diz respeito ao atendimento prestado à comunidade local.

Além do mais, atualmente as requisições ministeriais vêm sendo atendidas de forma satisfatória.

Com isso, verifica-se que as falhas que deram início ao presente procedimento originaram-se em decorrência de falhas na estrutura física da unidade e também em decorrência do número reduzido de servidores.

Desse modo, considerando que atualmente a Unidade de Polícia local vem prestando um serviço público eficiente, os autos devem ser arquivados por não haverem outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 21, Resolução CSMP n. 003/2008, cientificando-se os interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º do art. 21 da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça em cumulação na Comarca de Itacajá, aos 15 de agosto de 2018.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Inquérito Civil Público nº 24/2017**ARQUIVAMENTO**

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 24/2017, instaurado no dia 28 de março de 2017, originária da Notícia de Fato nº 2013/23959, instaurado em razão do Ofício nº 154/2012-Ouvidoria/MP/TO, que encaminhou representações de irregularidades nos contratos de locação de veículos celebrados pelo Município de Itacajá, entre os anos de 2005 a 2012, sob a gestão de Manoel de Souza Pinheiro.

As reclamações em questão se reportam às locações de veículos, tendo como contratados Severino Soares de Oliveira (vulgo Torote) e Enelson Pinto de Miranda, sendo estes supostos "laranjas" do então Prefeito, fatos estes que também foram objeto de investigação do Inquérito Civil Público nº 59/2017.

Ainda no ano de 2014, antes mesmo da instauração do presente procedimento, foi oficiada a gestão do município de Itacajá (fl. 24) sobre o assunto.

Em resposta, a gestão da época apresentou cópia dos contratos de locações de veículos automotores, firmados entre os anos de 2005 a 2014 (fls. 26/438).

Após foi solicitado novamente ao Município de Itacajá cópia integral de todos os procedimentos licitatórios referentes a locação de veículos firmados nas gestões de 2005/2008, 2009/2012, bem como de 2013/2016, tendo o mencionado município apresentado todas as documentações solicitadas, conforme CDs inclusos às fls. 445/446.

Por fim, foi solicitado parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE-TO, sendo que, em resposta, o mencionado Tribunal informou que não se inclui entre as funções, competências e atribuições do TCE, manifestar sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de procedimentos extrajudiciais.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para deliberação.

É o sintético relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos deste Inquérito Civil Público, constata-se a inexistência de elementos necessários para a propositura de Ação Civil Pública, devendo ser arquivado, senão vejamos:

Este Procedimento foi instaurado para apuração de ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, em razão de possíveis irregularidades na locação de veículos entre os anos de 2005 a 2012, perpetrados pelo ex-prefeito de Itacajá, Manoel de Souza Pinheiro.

Após ser oficiada, o Município de Itacajá apresentou cópia de todos os procedimentos licitatórios referentes a locação de veículos firmados nas gestões de 2005/2008, 2009/2012, bem como de 2013/2016.

No que diz respeito as reclamações referentes as locações de veículos, tendo como contratados Severino Soares de Oliveira (vulgo Torote) e Enelson Pinto de Miranda, foi objeto de investigação no Inquérito Civil Público nº 59/2017, tendo sido arquivado no dia 06.08.2018, em razão da inexistência de provas da alegada irregularidade.

Ademais, analisando as inúmeras documentações acostadas aos autos, não foram encontradas provas de irregularidades nos processos licitatórios e contratos nas mencionadas locações de veículos.

Outrossim, não existe à disposição do Ministério Público, parâmetros de valores da época, não sendo possível afirmar que os valores não correspondiam aos serviços contratados, tampouco se houve abuso nos valores retirados dos

cofres públicos.

Além disso, foi solicitado apoio junto ao TCE-TO, todavia, foi informado que esse tipo de atividade não se inclui entre as funções, competências e atribuições do mencionado Tribunal.

Ressalta-se ainda que o Corpo Contábil no Ministério Público não foi provocado para análise do presente procedimento, vez que, por experiência própria deste subscritor, em procedimentos distintos já buscou junto ao CAOPAC esse tipo de parecer técnico, tendo sido informado que esse tipo de atividade não faz parte das atribuições daquele órgão.

Assim, conforme se denota dos autos, não foi possível constatar a existência de dano ao erário, tampouco os valores de eventuais e supostos danos, o que dá azo à falta de justa causa para a propositura de demanda judicial.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haverem outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 21, Resolução CSMP n. 003/2008, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Oficie-se à Ouvidoria do MP/TO dando conhecimento.

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º do art. 21 da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça em cumulação na Comarca de Itacajá, aos 15 de agosto de 2018.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Inquérito Civil Público nº 34/2017**ARQUIVAMENTO**

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no dia 28 de março de 2017, em razão de representações realizadas por João Carlos Machado de Sousa, Antônio Neto Bastos de Araújo, Rosilene da Silva Lima e Orlando da Silva Santos, relatando, em síntese, suposto superfaturamento e outras irregularidades na aquisição de material de expediente e brinquedos por parte da Prefeitura de Recursolândia no ano de 2013 e 2014, sob a gestão de Francisco Alves da Silva, no que tange aos contratos firmados com as empresas F.A.B. Santos e Almeida & Azevedo LTDA-ME.

Ainda no ano de 2015, antes da instauração do presente ICP, após ser oficiado, o Município de Recursolândia apresentou cópia de procedimento licitatório, contrato, empenhos, notas fiscais e autorização/ordem de pagamento, todos referentes ao ano de 2013, tendo como objeto a aquisição de materiais pedagógicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, tendo como credora a empresa F.A.B. Santos (fls. 20/64 do IC).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

No que diz respeito a empresa Almeida & Azevedo LTDA, após requisição ministerial, o Município de Recursolândia apresentou cópia de procedimento licitatório, contrato, empenhos, notas fiscais e autorização/ordem de pagamento, referente aos exercícios de 2013 e 2014, tendo como objeto a aquisição de materiais de expedientes, materiais permanentes, materiais esportivos, materiais escolares e materiais pedagógicos para a manutenção das Secretarias de Administração, Educação, Assistência Social e do Desporto e Lazer do Município de Recursolândia (fls. 77/458).

Por fim, foi solicitado parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE-TO, tendo apresentado resposta (fls. 463/467).

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para deliberação.

É o sintético relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos deste Inquérito Civil Público, constata-se a inexistência de elementos necessários para a propositura de Ação Civil Pública, devendo ser arquivado, senão vejamos:

Este Procedimento foi instaurado para apuração de possível superfaturamento na aquisição de materiais de expediente e materiais pedagógicos no que tange aos contratos firmados com as empresas F.A.B. Santos & Almeida e Azevedo LTDA-ME, junto ao município de Recursolândia, nos anos de 2013 e 2014.

Após ser oficiado, o Município de Recursolândia apresentou cópia das documentações pertinentes.

Todavia, analisando as inúmeras documentações acostadas aos autos, não foram encontradas provas de irregularidades nos contratos das mencionadas empresas.

Outrossim, não existe à disposição do Ministério Público parâmetros de valores da época para os bens licitados, não sendo possível afirmar que os valores não correspondiam aos serviços contratados, tampouco se houve abuso nos valores retirados dos cofres públicos.

Além disso, foi solicitada perícia ao TCE-TO, tendo este informado a existência de Processos relacionados a auditoria no Município de Recursolândia referente ao período em questão, todavia, não consta no relatório irregularidade envolvendo a empresa.

Ademais, o TCE-TO informou que a atividade solicitada pelo parquet (elaboração de parecer técnico) não se inclui entre as funções, competências e atribuições do mencionado Tribunal, o que, no entender deste subscritor tem razão aquele sodalício.

Ressalta-se ainda que o Corpo Contábil no Ministério Público não foi provocado para análise do presente procedimento, vez que, por experiência própria deste subscritor, em procedimentos distintos já buscou junto ao CAOPAC esse tipo de parecer técnico, tendo sido informado que esse tipo de atividade não faz parte das atribuições daquele órgão.

Assim, conforme se denota dos autos, não foi possível constatar a existência de dano ao erário, tampouco os valores de eventuais e supostos danos, o que gera falta de justa causa para a propositura de demanda judicial.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não

haverem outras providências a serem tomadas por este órgão, sem prejuízo de investigações futuras em caso de novas provas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 21, Resolução CSMP n. 003/2008, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º do art. 21 da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça em cumulação na Comarca de Itacajá, aos 15 de agosto de 2018.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

INDEFERIMENTO DA NOTICIA DE FATO

Processo: 2018.0006297

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato autuada no dia 29 de maio de 2018, em razão do Memo. nº 471/2018-Ouvidoria/MP/TO, que encaminhou reclamação supostamente realizada por Luzilene Costa Vieira Bina, relatando possível conduta desidiosa por parte de Katianny Gonçalves, servidora do DETRAN de Itacajá.

Após autuação do presente procedimento, foi notificada a suposta reclamante/ interessada, tendo Luzilene Costa Vieira Bina comparecido nesta Promotoria de Justiça no dia 20.06.2018 para que esclarecessem os fatos ilícitos representados contra Katianny para apuração deste órgão, ocasião em que negou ter realizado qualquer representação contra quaisquer servidores do DETRAN de Itacajá junto à Ouvidoria do Ministério Público.

Relatou ainda Luzilene que não tem conhecimento da rotina de trabalho de Katianny, já que nem sabia que esta estava trabalhando no DETRAN, aduzindo que quer que seja investigado quem foi a pessoa que utilizou seu nome indevidamente para registro da denúncia que deu origem ao presente procedimento.

No dia 11.07.2018, Luzilene compareceu novamente nesta Promotoria de Justiça, momento em que demonstrou indignação em relação ao teor da denúncia protocolada junto a Ouvidoria do Ministério Público, solicitando providências, vez que desconhece totalmente a reclamação, afirmando que seus dados foram usados de maneira irresponsável por pessoa de má-fé.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para deliberação.

É o sintético relatório.

Passo à fundamentação.

Analisando os autos, constata-se a inexistência de justa causa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

para início das investigações, devendo ser indeferida, senão vejamos:

Este Procedimento foi instaurado com base em representação realizada supostamente por Luzilene Costa Vieira Bina, junto a Ouvidoria do Ministério Público, todavia, após ser notificada, a aquela foi categórica ao afirmar que desconhece o teor da representação.

Assim, conforme se denota nos autos, não foi possível constatar a existência de irregularidade na conduta da servidora do DETRAN Katianny Gonçalves.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haverem outras providências a serem tomadas por este órgão.

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para início das investigações, ARQUIVO o presente procedimento e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Sem prejuízo, determino a extração de cópia integral dos presentes autos e remessa ao Promotor Criminal da comarca para as providências de mister.

Oficie-se à Ouvidoria do MP/TO dando conhecimento.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, inclusive Katianny, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ITACAJA, 15 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

INDEFERIMENTO DA NOTICIA DE FATO

Processo: 2018.0007065

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no dia 05 de julho de 2018, em razão de declarações prestadas por Valdenor Alves da Cirqueira, professor efetivo do município de Recursolândia, relatando que a municipalidade encontra-se em falha no que diz respeito ao piso salarial da categoria, bem como no que diz respeito as férias dos professores.

Após ser oficiado, o Município de Recursolândia informou que as férias devidas aos professores foram pagas no dia 10 de junho, bem como relatou que em relação ao piso salarial, a municipalidade não tem condições de cumprir com o plano de carreira do magistério, fato este verificado pelo Sindicato dos Professores, razão pela qual o referido plano vem sendo reformulado e adequado à real situação financeira e orçamentária atual.

Seguindo, foi determinada a notificação do interessado para conhecimento da resposta apresentada pelo Município de Recursolândia, bem como para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Valdenor foi devidamente notificado no dia 30.07.2018, permanecendo-se inerte.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público, no particular à persecução civil, só poderá ter início, ou

prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Da análise dos presentes autos, não foram observados indícios mínimos para início de investigação, ao passo que, conforme resposta apresentada pelo Município de Recursolândia, as férias devidas aos professores foram devidamente pagas, bem como vem realizando reformulação do plano de carreira do magistério a fim de adequar à real situação financeira e orçamentária da municipalidade.

Outrossim, nota-se que o interessado foi devidamente notificado para conhecimento da resposta apresentada pelo referido município e até a presente data manteve-se inerte.

Assim, não havendo outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, mister o arquivamento do procedimento.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pode-se instaurar outro procedimento em caso de nova notícia de irregularidade praticado pela gestão de Recursolândia-TO.

Sendo assim, não se vislumbrou outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, motivo pelo qual ARQUIVO o presente procedimento e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ITACAJA, 15 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

INDEFERIMENTO DA NOTICIA DE FATO

Processo: 2018.0007363

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no dia 20 de julho de 2018 para registro de reunião com os Secretários de Saúde dos Municípios que integram a Comarca de Itacajá.

No dia 1º de agosto de 2018, após serem notificados, os Secretários de Saúde de Centenário, Itapiratins e Recursolândia compareceram nesta Promotoria de Justiça, ocasião em que participaram de reunião, tendo sido abordado o fornecimento de medicamentos e a oferta de consultas e tratamentos médicos, bem como a importância do cidadão receber as devidas orientações nos serviços públicos de saúde, a fim de reduzir a procura pelo Sistema de Justiça.

No dia 08 de agosto de 2018 foi realizada reunião com a Secretária de Saúde de Itacajá, sendo abordado o mesmo assunto.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Analisando os presentes autos, verifica-se que houve a perda do objeto, vez que a reunião que deu origem ao presente procedimento foi devidamente realizada.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento.

Sendo assim, é de se reconhecer a perda do objeto do presente procedimento extrajudicial, motivo pelo qual ARQUIVO o presente procedimento e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ITACAJA, 15 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Procedimento Administrativo nº 01/2017

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Portaria nº 01/2017, no dia 31 de janeiro de 2017, com a finalidade de fiscalizar e destacar a importância da efetiva implantação e/ou implementação e funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) junto aos municípios que integram a Comarca de Itacajá.

O presente procedimento originou-se do Ofício Circular nº 168/2016-CGJUS/GMF, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como da Portaria nº 3.090, de 23/12/2011, do Ministério da Saúde.

Ainda no ano de 2017, foi encaminhado ofício aos municípios de Centenário, Itacajá, Itapiratins e Recursolândia.

Em resposta, o município de Itacajá informou a inviabilidade da implantação dos SRT, vez que a municipalidade não possui recursos necessários para a manutenção do serviço, oportunidade em que relatou que apenas o recurso federal é insuficiente para custear as despesas do serviço.

Seguindo, o município de Recursolândia informou não ter implantado os SRT, vez que a municipalidade não dispõe de equipe de saúde mental de referência, sendo que as ações são atendidas por meio da atenção básica de saúde.

Por fim, o município de Centenário afirmou não possuir implantado o SRT.

Em seguida, vieram-me os autos com vista.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se que não é caso de propositura de ação judicial, devendo o procedimento ser arquivado, senão vejamos:

Mesmo existindo previsão de repasse de recursos financeiros para o custeio dos Serviços Residenciais Terapêuticos, haveria a necessidade de contrapartida dos municípios para a efetiva implantação e/ou implementação e funcionamento dos SRT, vez que apenas os recursos federais seriam insuficientes para manter referido serviço, os quais não dispõe do necessário recurso.

Assim, considerando a realidade financeira em que se encontra os municípios, este subscritor acata a justificativa de

impossibilidade de implantação dos serviços junto aos municípios que integram a comarca de Itacajá.

Outrossim, somente em situações excepcionais cabe a intromissão do Ministério Público e, em última análise, do judiciário em políticas públicas em respeito à independência e harmonia dos poderes republicanos.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Dê-se ciência aos interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Oficie-se o CSMP, comunicando o arquivamento, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 174/2017/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Itacajá, 15 de agosto de 2018.

Luiz Antônio Francisco Pinto
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1709/2018

Processo: 2018.0005425

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III da Constituição Federal; Lei Complementar nº 75/93, Lei Complementar Estadual nº 51/2008, Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando a existência de Autos de Infração emitidos por Fiscais Ambientais do NATURATINS, e autuações administrativas de pessoas físicas e jurídicas que apresentam irregularidades ambientais em suas propriedades, especialmente no que pertine à realocação de área de reserva legal e demais áreas legalmente protegidas;

Considerando a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (LEI Nº 6.938/81), que em seu art. 3º, IV, dispõe: "para os fins previstos nesta Lei, entende-se por poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Considerando a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos os quais preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Considerando que a Lei Federal nº 12.651/12, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

RESOLVE:

INSTAURAR, de ofício, o presente Inquérito Civil, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se o possível proprietário/empreendedor, Weber Casemiro da Silva, para ciência e ofertar defesa, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 4) Junte-se aos autos informações colhidas junto ao site da Receita Federal acerca da empresa W C DA SILVA ME, de propriedade de Weber Casemiro da Silva, autuada pelo Órgão ambiental;
- 5) Oficie-se à regional ambiental do NATURATINS no Município de Lagoa da Confusão/TO para que informe se as pendências apontadas no auto de infração encontram-se solvidas, no que pertine aos processos nº 640/2016-F e 2103-2016-V;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 20 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO: 2018.0004170

OBJETO: Identificar as condições de funcionamento e eventuais lesões aos direitos dos consumidores nos estabelecimentos do comércio em geral (supermercados, açougues, padarias, bares, restaurantes, etc) na cidade de Miracema - TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o escopo de identificar as condições de funcionamento e eventuais lesões aos direitos dos consumidores nos estabelecimentos do comércio em geral (supermercados, açougues, padarias, bares, restaurantes, etc) na cidade de Miracema - TO.

Em 28 de novembro de 2017, o signatário solicitou, por meio do Ofício nº 46/3ªPJCM/2017 (via Edoc), auxílio, do Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CAOCON), na realização de fiscalização nos estabelecimentos comerciais do município de Miracema do Tocantins – TO, com o intuito de apurar eventuais irregularidade em relação ao cumprimento de leis sanitárias e consumeristas.

Recebida a solicitação, o CAOCON instaurou o Procedimento Administrativo nº 2017/18294, no qual restou disponibilizado as equipes para acompanhar a vistoria "Operação Pró-Consumidor" e agendou a realização da inspeção para o período compreendido entre os dias 07 e 11 de maio de 2018.

Realizada a vistoria, a equipe de apoio elaborou relatório circunstanciado acerca das constatações verificadas in loco e o remeteu à Promotoria de Justiça solicitante, em 06 de junho de 2018 (via Edoc).

Em seguida, concluída a operação e encaminhado o relatório, o CAOCON promoveu o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2017/18294.

É o relatório.

Analisando a situação exposta, entendo por esgotadas as possibilidades de diligências genéricas a serem realizadas com o intuito de levantar eventuais irregularidades.

No caso, inexistem fundamentos para a propositura de ação civil pública.

Tampouco inexistem motivos e fatos a ensejar a abertura ou mesmo a transformação do presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Cabe ponderar ainda que houve apreensões de mercadorias fora dos padrões insertos no CDC, as quais foram encaminhadas para o lixão desta Urbe, bem como, outras destinadas a fins específicos, a serem utilizadas, por exemplo no Hospital local.

Por fim, o PROCON apesar da costumeira atuação e de ter lavrado alguns autos de infração, o fez de forma genérica, não lavrando qualquer tipo de multas, relacionando apenas tais autos às interdições então realizadas.

Tampouco a Visa Estadual, Municipal e ADAPEC aplicaram qualquer tipo de penalidade, além de algumas interdições, as quais, foram totalmente sanadas durante o período de realização dos trabalhos relativos a inspeção pela suso mencionada força tarefa.

Conforme consta do feito e diante do que se encontra a real situação deixada pela Força Tarefa, resta ao presente órgão de execução signatário, dar contínuo trabalho de fiscalização, acompanhado da VISA Municipal e ADAPEC, no sentido de apurar irregularidades futuras.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento de leis sanitárias e consumeristas, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao consumidor.

Desta forma e diante do quadro fático apresentado, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, dando-se as baixas necessárias, no termos do artigo 21 da Resolução nº 003/2008 do CSMP.

Proceda-se as comunicações de praxe, cientificando-se os interessados, através da imprensa oficial.

Após, decorrido o prazo de 3 (três) dias, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação da presente promoção de arquivamento.

Miracema - TO, 20 de agosto de 2018.

Vilmar Ferreira de Oliveira
3º Promotor de Justiça



QUEREMOS OUVIR VOCÊ!

OUVIDORIA MPE
Sugira • Denuncie • Questione



(63) 3216-7598

(63) 3216-7575



www.mpto.mp.br



ouvidoria@mpto.mp.br